

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Missão Velha/CE e revoga o DECRETO Nº 007/2024 DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO, Prefeito Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere,

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos afetos ao processamento das consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos ativos e inativos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Missão Velha - CE de modo assegurar a segurança e agilidade dos respectivos processos;

Considerando o Decreto Federal nº 8.690/2016 de 11 de março de 2016 e o Decreto Estadual nº 34.736/2022 de 31 de maio de 2022, este último que estabeleceu consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

Considerando que a Lei Federal nº 14.431, do dia 03 agosto 2022, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ampliou a margem de crédito consignado aos servidores público federais, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.;

Considerando que o Município de Missão Velha - CE se alinha as determinações da nova norma Federal mencionada:

D E C R E T A:

Art. 1º – Os servidores públicos ativos da Administração Direta do Município de Missão Velha/CE, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único - Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo Municipal também estão sujeitos, no que couber, às regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º – Considera-se, para fins deste Decreto:

I. Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações.

II. Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário.

III. Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:

- a. contribuição para a seguridade e previdência social;
- b. imposto de renda;
- c. contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988;
- d. pensão alimentícia judicial;
- e. reposição ou indenização ao Município.



IV. Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

- a. contribuição em favor de partido políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b. contribuição em favor de cooperativa;
- c. contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d. prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e. amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de Empresas administradoras de cartão de crédito e Cartão de benefícios, concedidos pelas instituições referidas no artigo 4º.
- f. Pagamento em favor de pessoas jurídicas que oferecem produtos e serviços contratados pelos servidores, quando conveniados com o Município.
- g. Contribuição em favor de entidade sindical e/ou de associações de classe, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;

Art. 3º – A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único – Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º – Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

I. As associações de classe constituídas, de acordo com a legislação aplicável;

II. os sindicatos de trabalhadores;

III. os bancos públicos ou privados;

IV. as associações, clubes, e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V. as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

VI. Empresas administradoras de cartão de crédito e Cartão de benefícios.

Art. 5º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 60% (sessenta por cento) da remuneração líquida, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

§ 1º As consignações facultativas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor, para as consignações facultativas, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento.

II - 5% (cinco por cento) da remuneração líquida do servidor, reservado exclusivamente para as consignações resultantes da utilização do cartão de crédito.



III - 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do servidor, destinado exclusivamente para as operações de crédito realizadas através do Cartão Benefício;

§ 2º - Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

§ 3º. As averbações de consignação em folha de pagamento, autorizadas pelos beneficiários respectivos, além de poderem ser autorizadas eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado."

Art. 6º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá os descontos relativos às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I. Contribuição para associações de classes dos servidores.

II. Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural.

III. Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

IV - amortização de débitos, empréstimos e financiamentos, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito ou de benefício, concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras e empresas administradoras de cartão de crédito e benefício;

V. Prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira.

VI. Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 7º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência de pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 8º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 9º - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I. Mediante pedido escrito do consignatário.

II. Mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas no artigo 6º, incisos IV e V.

Art. 10 – Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 11 – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.



Art. 12 - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 13 - O Secretário Municipal da Administração estabelecerá em resolução:

I. As normas complementares deste Decreto.

II. O procedimento de credenciamento dos consignatários.

III. O valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 14 - Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça registro de novas consignações referentes operações financeiras, inclusive realizadas através de cartão de crédito ou cartão benefício, as consignações já registradas junto ao Município de Missão Velha/CE serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos créditos.

Art. 15 - O Secretário Municipal de Administração solucionará os casos omissos, através de ato específico.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Nº. 007/2024 DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

LUIZ ROSENBERG DANTAS MACÊDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL